



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031140-47.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DARCY RODRIGUES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1031140-47.2024.8.26.0405

Apelante: Darcy Rodrigues da Cunha

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto n. 9947

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito e negou a indenização por danos morais. Insurgência da requerente. Dano moral não caracterizado. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Ausência de comprovação de ilegitimidade do débito anterior, ainda que discutido judicialmente. Sentença mantida. Recurso improvido.

DARCY RODRIGUES DA CUNHA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 95 a 98, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para "DECLARAR a inexigibilidade do débito referente aos contratos nº 20170035363435117839 e 20170035363346820686, no valor de R\$ 1.358,03 (mil,

trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos), com consequente cancelamento definitivo do apontamento indicado junto a órgãos de proteção ao crédito, pelos motivos acima delineados, negada, no mérito, a pretensão indenizatória por danos morais, à luz da Súmula 385 do STJ”.

Inconformada, a apelante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ e afirma que faz jus à indenização por dano moral. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença neste ponto atacado.

Em contrarrazões recursais, o apelado requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade do débito referente aos contratos nº 20170035363435117839 e 20170035363346820686, porém, negou a indenização por danos morais.

E é sobre essa negativa que se trata o presente apelo.

A apelante alega a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ sob o argumento de que não possui outros apontamentos válidos tendo em vista que “os apontamentos que constam nos documentos acostados são posteriores ao apontamento aqui discutido ou estão excluídos, ou seja, apontamentos que não atendem aos requisitos de preexistência e validade, ou que ainda, não pendem mais em nome do apelante, já que o texto da súmula prevê o direito ao cancelamento” (fl. 104).

Sobre esse tema, a r. sentença apresentou a seguinte fundamentação:

“Dando-se sequência, não se pode reconhecer a ocorrência de danos morais indenizáveis, em decorrência da existência de apontamentos anteriores em nome da parte autora (fls. 23/24 – total de dívidas negativadas 4 – envolvendo outros credores: LuizaCred e Casas Bahia), tornando perfeitamente aplicável ao caso concreto a Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Frise-se que não socorre a parte autora a alegação de que o referido apontamento seja também indevido, o que, de qualquer forma, não seria suficiente para a comprovação da irregularidade do débito verificado.

(...)”.

Pois bem.

Com efeito, a Súmula 385 do STJ dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Conta dos autos que o débito em questão, utilizado pela empresa requerida para negativar o nome da apelante foi datado de 08.02.2024, todavia, já constava apontamento em nome dela em 07.01.2024 (Grupo Casas Bahia S/A – fl. 23).

Cristalino, portanto, que à época da inscrição indevida, a apelante já se encontrava inscrita no cadastro de órgão de proteção ao crédito sendo, assim, aplicável a Súmula 385 do STJ.

Ainda que a apelante sustente que está discutindo judicialmente a regularidade da inscrição no processo nº 1017428-08.2024.8.26.0011, referido fato sozinho não afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Ademais, em breve consulta pública ao processo mencionado demonstra que naquela ação ainda não foi proferida sentença, estando na fase de especificação de provas.

Assim, nos presentes autos é certo que a ausência de reconhecimento judicial acerca da inexigibilidade do débito aliado ao fato de que o credor da dívida anteriormente registrada lá se manifestou derrubam a verossimilhança da alegação.

Esse é o entendimento do STJ sobre a aplicação da própria súmula aos casos em que há questionamento judicial de anotações indevidas anteriores:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais.

3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbatim sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisum”. (REsp n. 1.790.009/SP, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em

julgado.

7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp. Nº 1.704.002/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11-02-2020, DJe 13-02-2020, destaques nossos).

Destarte, perfeitamente aplicável a Súmula 385 do STJ no presente caso, devendo ser presumida legítima a anotação anterior realizada por outro credor.

Nesse contexto, incabível a pretensão de indenização por danos morais, devendo ser mantida a r. sentença.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator